



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 014/2024 – DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.

AUTORIA: VEREADOR ANDRÉ CARLESSO

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 014/2024, de autoria do Vereador André Carlesso, dispõe sobre a declaração de utilidade pública da ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA NINHO DAS ÁGUIAS, na forma da Lei Municipal nº. 4.552/2022.

Consta do item 5 do Parecer nº. 093/2024, exarado pela d. Procuradoria, opinando pela ilegalidade da proposição, porém, ressaltando que *“os vícios e omissões constatados podem ser sanados mediante a apresentação de documentos complementares”*.

Então, a entidade beneficiária desta proposição, em contato com esta relatoria, encaminhou os documentos que se encontram em anexo: certidões negativas das receitas federal, estadual e municipal; relatório complementar de atividades destacando a prestação de serviços à coletividade; balanço contábil do exercício anterior e declaração de isenção de entrega da Declaração de IRPJ no exercício de 2023.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 014/2024.

Com efeito, a respeito do mérito da matéria proposta, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),





interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

No caso em tela, a proposição cuida da concessão de título de utilidade pública, regulamentado na Lei Municipal nº. 4.552/2022, a qual, em seu art. 1º, dispõe que só pode ser concedido a entidades sem fins lucrativos que prestam serviço de interesse da população de Aracruz.

O título deve ser concedido por lei, porém, desde que observados os requisitos previstos no art. 3º do dito diploma legal:

Art. 3º São requisitos para a concessão do Título de Utilidade Pública:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, que exerça atividades com representação no Município de Aracruz, com ato constitutivo registrado;

II - ter personalidade jurídica e estar em pleno funcionamento;

III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada a coletividade nos termos do respectivo Estatuto;

IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

V - ter gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;

VI - prova, em disposições estatutárias, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados, preferencialmente, a entidades que tenham o mesmo objeto social, vedada a distribuição entre os associados.

Além disso, o projeto de lei deverá ser instruído com as peças e documentos indicados no art. 4º da Lei Municipal nº. 4.552/2022, a saber:

Art. 4º O processo de instrução do Projeto de Lei para concessão do Título de Utilidade Pública conterà:

I - certidões que atestem a regularidade da entidade perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

II - declaração do dirigente da entidade que não remunera seus dirigentes, salvo se atuarem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua





área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação com registro em Ata;

III - relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação dos serviços à coletividade, por um ano ou mais, assinado pela dirigente da entidade;

IV - cópias da Ata de eleição e da posse da diretoria da entidade;

V - cópias do documento de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos seus membros;

VI - cópia do Balanço contábil do exercício anterior e/ou cópia da última Rais e Imposto de Renda do exercício financeiro anterior;

VII - cópia autenticada do estatuto da entidade devidamente registrada em cartório e suas alterações, quando houver, ou cópia atestada pelo servidor correlacionado.

Em que pese tais documentos não tenham sido incluídos originalmente na proposição, após o devido requerimento desta relatoria, foram apresentados posteriormente, os quais ora são anexados à proposição para sua devida e escoreita instrução.

Tais documentos, após a sua devida análise, demonstraram estar comprovado o atendimento dos requisitos relacionados no art. 3º da Lei Municipal nº. 4.552/2022, motivo pelo qual se reputa possível a concessão do título de utilidade pública.

Por fim, quanto à técnica legislativa, é oportuno enaltecer que, na proposição em referência, foi detectada inconsistência de redação, havendo, portanto, a necessidade de **emenda modificativa do art. 1º do projeto de lei** a fim de que seja ajustada a terminologia utilizada aos termos da Lei Municipal nº. 4.552/2022 para, ao invés de declarar de utilidade pública, conceder o título de utilidade pública à entidade beneficiária.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria com emenda.

Aracruz/ES, 18 de novembro de 2024.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003300330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **18/11/2024 16:58**

Checksum: **0219D01E42859292B7003E0B64BF84B9251DF48C1B485184CD4B94F42E18C5E9**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320031003300330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.